CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2015

Cria o Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo

Autor: Deputado IZALCI
Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 866, de 2015, de autoria do Deputado Izalci, propõe a instituição do Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo – FUNASS com o objetivo de proporcionar recursos para fomentar a gestão, os serviços, bem como programas e ações relacionados à formação educacional e à qualificação profissional de adolescentes em conflito com a lei.

Justifica o Autor que sua iniciativa procura reunir em um único instrumento orçamentário e contábil recursos voltados ao custeio de medidas próprias à ressocialização desses adolescentes, propiciando uma maior transparência a tais políticas públicas e ações educativas, cabendo ao Poder Executivo a responsabilidade de indicar a vinculação institucional do fundo e o seu órgão gestor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue em regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 227 da Constituição Federal reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Tal dispositivo não deve ser entendido como uma mera declaração formal, mas sim como o coroamento de um novo paradigma conceitual sobre o tema.

O tratamento da infância até o advento da nova Constituição encerrava uma prática discriminatória e estigmatizante da população empobrecida, submetida ao controle repressivo e centralizado da velha doutrina de Segurança Nacional. De fato, a própria expressão “menor” era relacionada à condição de abandono ou delinquência, servindo a distinções arbitrárias entre crianças favorecidas e desfavorecidas. Enquanto as primeiras eram reconhecidas em sua condição de infantes, as segundas, comumente chamadas de “menores”, eram submetidas a políticas geralmente repressivas, punitivas e negadoras da sua condição de sujeito de direitos.

Seguindo o novo paradigma instaurado pela Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conceituou como “crianças” as pessoas com idade até doze anos incompletos e, como “adolescentes”, aqueles com idades entre doze e dezoito anos, abandonando o termo “menor”.

Para além da nova terminologia, o maior significado do ECA está na superação da posição predominante no século XX, que reduzia a criança a objeto de tutela, seja como mero incapaz ou como “menor infrator”, e que as compreendia como devedoras de obediência e submissão. Instaura-se um novo paradigma de intervenção estatal, que não mais se justifica sob o viés da punição, mas sim, a partir da efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

É nesse contexto que o ECA procura promover um reordenamento institucional atribuindo responsabilidades à família, à sociedade, ao mercado e ao Estado, com o objetivo de construir uma nova cultura de proteção à infância e à adolescência. O desafio, contudo, está em transpor esse novo paradigma inclusivo do simples campo das ideias para a sua efetiva realização prática, o que requer uma adequada estruturação institucional e financeira do Estado brasileiro.

No que diz respeito ao financiamento de políticas públicas, foram criados, em todos os níveis federativos, os chamados Fundos para a Infância e Adolescência (FIA). Os recursos depositados em tais fundos destinam-se, prioritariamente, ao planejamento, ao monitoramento e à avaliação das políticas de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, tais como a projetos de combate ao trabalho infantil ou ao financiamento dos Conselhos Tutelares.

Ocorre que tais recursos não têm sido suficientes ao financiamento das medidas socioeducativas relacionadas à responsabilização e integração social dos adolescentes que praticaram ato infracional. De fato, ao longo das recentes discussões nesta Casa Legislativa sobre a redução da maioridade penal, fomos constantemente expostos à atual falência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A Lei n° 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ao instituir o SINASE, previu que além dos recursos dos FIA e dos recursos gerais do orçamento fiscal e da seguridade social, também podem ser destinados ao sistema socioeducativo os recursos depositados no Fundo Nacional Antidrogas (Funad), no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e no Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Ocorre que, embora tal regulamentação pareça resguardar fontes suficientes ao financiamento do SINASE, a realidade é que tal dispersão não favorece a estruturação do sistema socioeducativo. A sábia cultura popular, com a famosa expressão do “deixa que eu deixo e todos deixam para lá”, nos ensina que, em muitas situações, o excesso de responsáveis não favorece o resultado.

É por essa razão que aplaudimos o Projeto de Lei em tela, que cria um fundo próprio de financiamento dos programas destinados à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, o FUNASS. Tal Fundo

será crucial à transparência das políticas públicas no setor, favorecendo a efetiva execução de ações educativas. Ressalta-se, além do mais, que ao prever a possibilidade de repasses a fundos dos demais entes federativos, o Projeto está de acordo com os princípios básicos de descentralização e de participação social próprios do sistema de seguridade social.

Assim, diante de todo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei em tela na forma do substitutivo anexo, que apresentamos apenas para compatibilizar o texto à nomenclatura utilizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, substituindo a expressão “menor em conflito com a lei” por “adolescente em conflito com a lei”.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2015

Cria o Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo - FUNASS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo – FUNASS, com o objetivo de assegurar recursos e tornar transparentes as políticas públicas e a execução de ações educativas e de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.

Art. 2º O Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo – FUNASS, de natureza contábil e financeira, é um fundo público, de gestão orçamentária, financeira e contábil autônomas em relação ao órgão a que estiver vinculado, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º O FUNASS tem como objetivo proporcionar recursos para fomentar a gestão, os serviços, programas e ações de responsabilidade do Poder Público, tendo como alvo a formação educacional e a qualificação profissional, no contexto da ressocialização.de adolescentes em conflito com a lei.

§ 2º O Poder Executivo indicará a vinculação institucional e o órgão gestor do Fundo Nacional de Apoio ao Sistema Socioeducativo – FUNASS.

Art. 3º Constituem recursos do FUNASS:

I – 30% do montante das doações de pessoas físicas e jurídicas feitas ao Fundo da Criança e do Adolescente, provenientes de deduções do IRPF e IRPJ;

II - 25% dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), provenientes das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;

III – parcela do Salário-educação definida em regulamento, para aplicação exclusiva nas ações de formação educacional e qualificação profissional dos adolescentes em conflito com a lei;

IV - parcela do Fundo de Apoio ao Trabalhador – FAT, definida anualmente pelo Conselho Gestor daquele Fundo, para aplicação exclusiva nas ações de formação educacional e qualificação profissional dos adolescentes em conflito com a lei;

V - os consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual;

VI – parcela das receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis da União destinados à área de Seguridade Social;

VII – parcela das receitas provenientes de aluguéis de bens imóveis da União destinados à área de Seguridade Social; e

VIII - receitas de outras fontes que vierem a ser consignadas ao Fundo em lei.

Art. 4º O financiamento dos programas destinados à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei far-se-á com os recursos da União, por meio do FUNASS, em parceria com os Estados e o Distrito Federal, nos termos especificados nos convênios e nos termos de parceria firmados entre as partes.

Parágrafo único. É condição para os repasses regulares aos demais Entes da Federação dos recursos de que trata esta Lei a efetiva instituição e funcionamento de fundos com a mesma finalidade nos Estados e no Distrito Federal.

Art.5° Os recursos do FUNASS destinam-se ao:

I - financiamento compartilhado dos serviços de caráter continuado e de programas de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, bem como o custeio de ações e o investimento em equipamentos

públicos da rede de assistência socioeducativa com esta finalidade nos Estados e no do Distrito Federal;

II- financiamento compartilhado da estruturação da rede de assistência socioeducativa dos Estados e do Distrito Federal, incluindo a adequação de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o sistema público de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei;

III - aprimoramento da gestão de programas e projetos de apoio à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

IV - pagamento de profissionais, capacitação de recursos humanos, e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços e ações de assistência educacional e habilitação profissional aos adolescentes em conflito com a lei.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão transferidos do FUNASS para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados e no Distrito Federal, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios aprovados pelo órgão gestor do FUNASS, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelos órgãos da União envolvidos nas tarefas de ressocialização de que trata esta Lei, sendo vedado ao convenente transferir a terceiros a execução do objeto de cada instrumento de cooperação.

§ 2º Os repasses de que trata o § 1º ficam condicionados à comprovação do aporte de recursos próprios dos Estados e do Distrito nos respectivos fundos de apoio à ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

Art. 6° A prestação de contas da utilização de recursos federais repassados pelo FUNASS aos fundos análogos nos Estados e no Distrito Federal será realizada mediante relatório de gestão submetido à apreciação e aprovação do órgão gestor do FUNASS, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos federais de controle interno e externo, no que diz respeito à efetiva comprovação da execução das ações que foram objeto de convênios ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Para fins de prestação de contas dos recursos federais de que trata esta Lei, o relatório de gestão deve compreender as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos Entes federados em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo órgão gestor do FUNASS.

Art. 7º Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FNAS serão elaborados, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica, e submetidos à posterior apreciação do Ministério a que o Fundo estiver vinculado, nos termos de regulamento.

Art. 8º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator